



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 09/2026

EXMO. Senhor,
JHONATAN SOUZA ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres *Edis* o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Altera a Lei Municipal nº 1.882/2024 e cria o cargo de Educador Social no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2026.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2265/2026

“Altera a Lei Municipal nº 1.882/2024 e cria o cargo de Educador Social no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.882/2024, passando a remuneração do cargo de Visitador Social a ser equivalente à remuneração do cargo de Técnico Educacional do Município, conforme tabela vigente do Município, fixada em R\$ 2.026,66 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

ARTIGO 2º - Fica criado o cargo de Educador Social, junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à atuação nos serviços, programas e projetos da Política Municipal de Assistência Social, especialmente no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos — SPSBD-GC.

ARTIGO 3º - Ficam criadas 04 (quatro) vagas para o cargo de Educador Social.

ARTIGO 4º- O cargo de Educador Social terá:

- I - carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - remuneração equivalente ao cargo de Técnico Educacional, conforme tabela vigente do Município, fixada em R\$ 2.026,66 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

ARTIGO 5º - O provimento do cargo de Educador Social dar-se-á mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - Compete ao Educador Social:

- a) participar dos processos de planejamento do SPSBD-GC;
- b) realizar visitas domiciliares;
- c) preencher os instrumentais de trabalho;
- d) participar da elaboração do planejamento das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas domiciliares ou encontros coletivos de cada usuário acompanhado, com definição da frequência e do tempo de visita;
- f) planejar visitas no domicílio e no território ou encontros coletivos, de acordo com as atividades previstas para cada família;
- g) orientar as famílias sobre as redes de serviços e ações existentes no território;
- h) ampliar os processos participativos das famílias inseridas no serviço;
- i) realizar atividades envolvendo as famílias no espaço do domicílio e do território;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

- j) comunicar ao técnico de referência do SPSBD-GC situações de vulnerabilidade social apresentadas pelas famílias ou observadas durante a visita domiciliar;
- k) apoiar os processos de encaminhamento das famílias para acesso a serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, quando necessário;
- l) estimular a participação das famílias nos encontros do território e nas atividades de mobilização para a cidadania;
- m) registrar as informações relativas à visita domiciliar no instrumental específico do SPSBD-GC;
- n) participar das reuniões de estudo de caso das famílias atendidas;
- o) participar das reuniões de equipe para planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados;
- p) participar da capacitação introdutória, prévia à atuação no domicílio;
- q) participar das atividades de educação permanente da equipe; e
- r) executar outras atividades inerentes ao serviço, de acordo com a realidade local.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2026.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente
Aos Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da estrutura de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social às demandas da política socioassistencial, especialmente no âmbito do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos — SPSBD-GC.

A proposta contempla a alteração da Lei Municipal nº 1.882/2024, com a atualização da remuneração do cargo de Visitador Social, adequando-a à remuneração do cargo de Técnico Educacional, considerando a similaridade das atribuições, o nível de responsabilidade social envolvido e a atuação direta junto às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Paralelamente, propõe-se a criação do cargo de Educador Social, profissional essencial para o planejamento, acompanhamento familiar e desenvolvimento de ações socioassistenciais vinculadas ao SPSBD-GC, garantindo a adequada execução das políticas públicas voltadas à primeira infância e o fortalecimento da rede de proteção social básica no Município.

Ressalta-se que a presente iniciativa se encontra devidamente acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pela Contabilidade Municipal, o qual demonstra a existência de adequação orçamentária e financeira para a criação das vagas e alteração remuneratória propostas, em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme o referido relatório, mesmo com a projeção do aumento da despesa, o comprometimento da despesa com pessoal permanece dentro dos limites legais, mantendo-se em patamar inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas e das metas fiscais do Município.

Dessa forma, a medida revela-se não apenas necessária do ponto de vista administrativo e social, mas também financeiramente viável e juridicamente compatível com o planejamento orçamentário municipal, estando alinhada ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Orçamentária Anual.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2026.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
Prefeito Municipal

